



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10940/000.366/88-82

Sessão de 30 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.226

Recurso nº: RP/101-0.121

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COMABRA HENS AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S/A

OMISSÃO DE RECEITA - SUB-FATURAMENTO - A prática de preços diferenciados nas vendas para empresa controlada, quando motivada por causas industriais e comerciais pertinentes, não caracteriza, por si só, a ocorrência de sub-faturamento indiciador de receita omitida nos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.366/88-82

RECURSO Nº: RP/101-0.121

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.226

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMABRA HENS AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo nº 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, do Acórdão nº 101-78.975, de 14.08.89, através do qual os membros daquela Câmara, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"IRPJ - Sub-faturamento: omissão de receita - A prática de preços diferenciados nas vendas para empresa controlada, quando motivada por causas industriais e comerciais pertinentes, por si só, não forma a convicção de ocorrência de sub-faturamento indiciador de receita omitida nos registros contábeis.

Recurso provido."

O contencioso teve início com a impugnação do sujeito passivo contra o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 08, através do qual lhe foi exigido imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1986, acrescido dos encargos legais cabíveis, sob o seguinte fundamento:

Acórdão nº CSRF/01-01.226

"A autuada efetuou a venda para a sua controladora COMPANHIA AGROPECUÁRIA COMABRA HENS, que paga Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela alíquota especial de 6%, da qual detém 99,95% do capital, de produtos de sua fabricação - ração - por preços inferiores aos praticados com terceiros.

De tais diferenças ocorreu uma redução indevida de seus resultados no ano de 1985, exercício de 1986, no valor de Cr\$ 639.807.630, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, doravante integrante e indestacável deste auto.

BASE LEGAL - IR: Art. 154, 155, 157 "caput", 174 "caput" e § 1º, 175, 177, 178, 179 e 387 - II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80"

Em sua impugnação, a autuada admite que praticava, nas vendas para a controlada, preços diferenciados daqueles praticados com terceiros, diz, porém, que tal procedimento era resultante de sua especial relação com a controlada, a qual lhe possibilitava despendar custos menores, pela economia do custo de embalagem e da bomificação de frete paga nas vendas a terceiros, permitindo-lhe, ainda fomentar suas vendas, na medida em que sua controlada atuava como verdadeira promotora da venda de seus produtos.

Alega, por outro lado, que no regime de livre iniciativa, cabe ao empresário o direito de diferenciar os preços de venda, segundo os critérios que atendam aos interesses comerciais e que tal procedimento, do ponto de vista de uma controladora, não faria muito sentido, uma vez que as diferenças de preço, para mais ou para menos, ensejaria efeito contrário na controlada, com neutralização de resultados, e não obstante no presente caso, verificar-se diferença de alíquota de IR, tal vantagem não era o alvo perseguido.

Aduz, finalmente, que os artigos invocados no auto de infração não autorizam a tributação da diferença de preço de venda apurada, vez que o lucro líquido e o lucro real foram determinados segundo aqueles preceitos, sendo assim, incumbiria a fiscalização, na hipótese de suspeitar que houve redução indevida



do lucro real, como ocorre na espécie, fazer a prova da inveracidade dos fatos registrados e não tributar por mera presunção.

A maioria da Câmara recorrida entendeu assistir razão à autuada, com base nos fundamentos destacados no voto do Relator do Acórdão, Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva.

Como razões do Recurso Especial, o Ilustre Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida se reporta aos fundamentos do voto vencido do Douto ex-Conselheiro e então Presidente da Câmara, Dr. Urgel Pereira Lopes, que ora leio, na íntegra.

Aberto o prazo para oferta das contra-razões, a contribuinte, em tempo hábil, trouxe os argumentos de fls. 86/93, que traduzem, em sua essência, as razões de defesa expendidas nas petições anteriormente apresentadas, postulando pela improcedência ao Recurso Especial.

É o relatório



Acórdão nº CSRF/ 01-01.226

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso atende a todos os pressupostos fixados pela legislação de regência para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Conforme evidenciado no relatório, a questão submetida ao deslinde desta Câmara Superior, diz respeito acusação fiscal imputada ao sujeito passivo, no sentido de ter vendido à sua controlada produtos de sua fabricação por preços inferiores aos praticados com terceiros. Os autuantes entenderam que tal procedimento acarretou omissão de receitas, caracterizada por vendas subfaturadas.

A maioria da Câmara recorrida entendeu insubsistente a autuação, com base nos fundamentos destacados no voto do Relator, no sentido de que:

"Salvo os casos expressos em lei, como v.g., os artigos 180 e 181 do RIR/80, a omissão de receita não pode ser presumida pela autoridade fazendária. Ela deve ser provada pela fiscalização nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 174 do RIR/80. Em se tratando de sub-faturamento (fato que pode traduzir omissão de receita), o autuante deverá fazer a prova de que o valor escriturado não compreende a totalidade do ingresso efetivamente percebido pela empresa alienante. A simples demonstração da prática de preços diferenciados não evidênciapor si só, a existência desse plus não escriturado. A existência matematicamente demonstrada da diferença não representa necessariamente a existência histórica do valor correspondente. Se efetivamente a empresa pratica preços diferenciados, haverá entre eles diferença matematicamente apurável, a qual, entretanto, não traduz receita omitida. Para que se caracterize sub-faturamento indicador de receita omitida, impõe-se ao fiscal evidenciar que os ingressos efetivamente percebidos foram superiores aos registrados, isto é, que não se praticava preços diferenciados, mas, sim, sub-faturamento de alguns: Do contrário ex vi do artigo 174, 1º do RIR/80 haverá de prevalecer o valor contabilizado lastreado em documento não impugnado.



No caso deste processo, a fiscalização não demonstrou que a importância de Cr\$ 639.808.630 fora de fato para a controlada e omitida nos registros contábeis da controladora recorrente. Contentou-se com o levantamento da diferença e com a arguição de que o procedimento representa indevida redução do imposto devido, uma vez que a controlada faz jus à alíquota privilegiada de 6%.

Não me sensibiliza o argumento de alíquota diferenciada. Isso, como bem salienta a recorrente, é simples decorrência. Fosse a controlada, não uma pessoa jurídica distinta, mas simples departamento da controladora, esta faria jus, quanto aos resultados da atividade agro-pastoril, à alíquota privilegiada de 6% (Ac. 1º CC 101-73.893/82, Ac. 103-06.634, Instrução Normativa 59/87).

Saliente-se, por fim, que além da omissão fiscal de deduzir as provas que lhe competiam para legitimar a exigência autuada, a recorrente, por seu turno, procurou justificar o seu procedimento de preços diferenciados para com a controlada. Arguiu não só a ocorrência de "custos menores" nessas vendas, como o fato de o procedimento provocar "fomento" em seu faturamento.

Se o demonstrativo de custos (fls. 18) não está lastreado em documentos corroboradores e chega a apontar diferença em item como de matéria prima (!), o que é pouco crível, não é menos verdade que os documentos de fls. 19/36 indicam que a controlada opera de modo a fomentar as vendas da controladora, o que confirma o arrazoado da recorrente e justifica o preço diferenciado."

Comungo inteiramente com a posição vencedora, face aos inatacáveis fundamentos acima reproduzidos.

De fato, a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara Superior e também do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que, salvo os casos previstos em lei (artigo 180 e 181 do RIR/80), cabe à autoridade fiscal produzir a prova inquestionável da omissão de receita, nos termos preconizados no artigo 174, do RIR/80.

No presente caso, contudo, essa prova não foi produzida, uma vez que os autores do feito contentaram-se em demons-



Acórdão nº SCRF/ 01-01.226

trar que a autuada praticava preços diferenciados nas vendas que fazia à sua controlada, o que é insuficiente para respaldar a imputação de omissão de receitas por sub-faturamento, caracterização essa que impescinde da comprovação, por parte do fisco, de que a diferença alegadamente não escriturada foi efetivamente percebida pela infratora.

Por todo o exposto e, considerando os sólidos fundamentos destacados no voto condutor do aresto recorrido, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 1991.



MARIAM SEIF

- RELATORA